

2.º O valor da taxa incidente sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e ao tratamento do vinho generoso da Região Demarcada do Douro é fixado em 5\$ por litro.

3.º Os selos de garantia fornecidos pelo Instituto do Vinho do Porto para aposição nas garrafas de vinho do Porto passam a ter o valor de 4\$.

4.º As cápsulas-selos de garantia para aposição nas garrafas de vinho do Porto com capacidade de 5 cl a 20 cl passam a ter o valor de 5\$50.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 99/98

de 23 de Fevereiro

A Portaria n.º 687/96, de 21 de Novembro, cria, na Escola de Dança Ginásiano, o curso Técnico-Artístico, vertente Dança, de nível secundário, e aprova o respectivo plano de estudos.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de alterar a designação do curso, bem como o respectivo plano de estudos, por forma a procurar integrar dentro do subsistema de ensino artístico aqueles alunos que, embora não possuindo um nível técnico que se enquadre na formação de bailarinos, adquiriram já uma experiência e uma sensibilidade artística que importa aproveitar para actividades profissionais dentro do contexto da dança.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Educação e Inovação, o seguinte:

1.º O curso Técnico-Artístico, vertente Dança, de nível secundário, a funcionar na Escola de Dança Ginásiano, passa a designar-se curso secundário especializado Artístico, vertente Dança, cujo plano de estudos é o constante do mapa anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º Para ingresso no curso referido no número anterior é necessário o 9.º ano de escolaridade e aprovação em audição em Técnica de Dança a realizar na Escola de Dança Ginásiano, de acordo com critérios internos estabelecidos pela referida Escola.

3.º O curso secundário especializado Artístico, vertente Dança, entra em vigor a partir do ano lectivo de 1997-1998.

4.º É revogada a Portaria n.º 687/96, de 21 de Novembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1997.

A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

### Plano de estudos do curso secundário especializado Artístico, vertente Dança

	10.º	11.º	12.º
<b>Formação geral:</b>			
Português .....	3	3	3
Introdução à Filosofia .....	3	3	—
Língua Estrangeira I ou II .....	3	3	(a) (3)
Educação Física (b) .....	1	1	1
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões) .....	1	1	1
<i>Subtotal</i> .....	11	11	5
<b>Formação específica:</b>			
Terminologia e Codificação .....	1	1	—
Música .....	1	1	—
Psicologia ou Sociologia (c) .....	—	—	3
História da Dança .....	2	2	2
Noções de Anat. Fisiologia .....	1	1	—
Métodos Quantitativos (d) (e) .....	3	—	—
<i>Subtotal</i> .....	8	5	5
<b>Formação técnico-artística:</b>			
Técnicas de Dança .....	10,30	10,30	15
Expressão Dramática .....	1,30	1,30	—
Oficina de Espectáculo .....	4	6	10
Danças Tradicionais ou Carácter ...	1	1	1
<i>Subtotal</i> .....	17	19	25
<i>Total</i> .....	36	35	40

(a) Se o aluno iniciar Língua Estrangeira II no 10.º ano, terá obrigatoriamente de frequentá-la também no 12.º ano, com a carga horária de três horas por semana.

Se o aluno não iniciar Língua Estrangeira II no 10.º ano, terá de frequentar a língua estrangeira de continuação apenas nos 10.º e 11.º anos.

(b) Disciplina a frequentar na Escola de Dança Ginásiano com programa individual especializado.

(c) O aluno poderá optar por uma das duas disciplinas.

(d) A frequentar no estabelecimento de ensino regular.

(e) O aluno poderá optar pela frequência da disciplina de Matemática (4+4+4 horas por semana).

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto Regulamentar n.º 3/98

de 23 de Fevereiro

A Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, considerou que o tempo de detenção, de prisão e de clandestinidade por razões políticas, decorrido no âmbito do regime derubado em 25 de Abril de 1974, deveria ser objecto de contagem especial para a determinação do montante das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, prevendo a criação de uma comissão para a apreciação da existência das situações em causa.

O presente decreto regulamentar tem, pois, por objecto definir as regras que permitam a execução daquela lei, designadamente quanto à composição, competência e funcionamento da comissão, bem como quanto aos procedimentos especiais a observar pelos requerentes para a obtenção do benefício ali previsto.

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Constituição da comissão

1 — A comissão a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, é constituída por três mem-

bro, nomeados pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O local de funcionamento da comissão constará de despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

3 — O estatuto remuneratório dos membros da comissão será definido por despacho conjunto dos membros referidos no n.º 1, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

#### Artigo 2.º

##### Competência da comissão

Compete à comissão:

- a) Elaborar e aprovar o regulamento interno por que se rege;
- b) Apreciar os requerimentos e decidir sobre a verificação das situações a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 20/97, de 19 de Junho;
- c) Solicitar aos interessados as declarações e provas que considere necessárias para a satisfação do requerido;
- d) Efectuar as diligências que tiver como necessárias, podendo requisitar a quaisquer serviços públicos, nomeadamente do âmbito dos Ministérios da Administração Interna e da Justiça, ou empresas privadas documentos, informações e outros elementos que considere convenientes à instrução dos processos.

#### Artigo 3.º

##### Requerimento

1 — O requerimento para a contagem especial do tempo de prisão, de detenção e de clandestinidade é dirigido à comissão, devidamente instruído com os documentos comprovativos dos factos alegados e com declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que o período de tempo não é relevante para a atribuição de prestações da mesma natureza por outros sistemas de protecção nacional ou estrangeira.

2 — Os requerimentos que tenham dado entrada nas instituições de segurança social devem ser enviados por estas à comissão, considerando-se a respectiva data relevante para os correspondentes efeitos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 2.º

#### Artigo 4.º

##### Contagem de tempo

1 — Nos casos em que a comissão deferir, total ou parcialmente, o requerimento dos interessados, remeterá ao centro regional de segurança social que abrange o beneficiário ou ao Centro Nacional de Pensões, quando se tratar de pensionista, certidão donde constem, nomeadamente, o nome, o número de beneficiário da segurança social do interessado e o período de tempo

em que ocorreram as situações de prisão, de detenção e de clandestinidade, com indicação das respectivas datas de início e termo.

2 — A certidão será acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Verificada a não sobreposição do período em causa em qualquer regime de pensões, a instituição de segurança social procede à contagem do tempo para efeitos de taxa de formação das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

4 — O período de tempo a considerar não pode ser anterior ao início da vigência da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que instituiu o sistema de previdência em Portugal.

#### Artigo 5.º

##### Prova da prisão e da detenção

1 — A prova da prisão e da detenção é feita por certidões emitidas pelos serviços competentes.

2 — As certidões referidas no número anterior são gratuitas.

#### Artigo 6.º

##### Devolução de contribuições

1 — A pedido do interessado, o tempo de prisão, de detenção e de clandestinidade, verificado nos termos do presente diploma, releva para efeitos de devolução das contribuições pagas pelo mesmo período de tempo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro.

2 — Não há lugar à devolução referida no número anterior sempre que da mesma resulte perda do prazo de garantia ou redução do valor da pensão.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

Os acréscimos dos valores das pensões a que houver direito são devidos a partir do início da vigência da Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, observado o disposto no seu artigo 3.º

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1998.

*Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

